



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000339476**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025860-51.2020.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante TELLES BISPO VIEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**ALBERTO GENTIL**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1025860-51.2020.8.26.0562 - Santos.

17ª Câmara de Direito Público.

Apelante – Telles Bispo Vieira.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Juiz – Bruno Nascimento Troccoli.

Voto nº 44.690.

Vistos.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Telles Bispo Vieira moveu ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário, alegando lesões no joelho esquerdo decorrentes de sua atividade como conferente, assistente, que o incapacitam para o trabalho.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão do benefício acidentário, especialmente a existência de nexo causal entre a lesão e a atividade laboral, bem como a incapacidade laborativa.

III. Razões de Decidir

3. A prova técnica realizada pelo perito judicial Dr. Maurici Aragão Tavares constatou a presença de osteoartrose condropatia patelares no joelho esquerdo, mas afastou o nexo causal ou concausal e a incapacidade laborativa do autor.

4. O perito judicial destacou que a atividade do autor não exige habitualidade dos membros inferiores e que a lesão é de natureza degenerativa, não ocupacional. Além disso, não há incapacidade para a função exercida pelo autor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário comprovar a redução da capacidade laborativa e o nexo causal com a atividade laboral. 2. A simples constatação de lesão não é suficiente para a concessão do benefício.

A r. sentença de fls. 210/212, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação promovida por Telles Bispo Vieira em

face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Em apertada síntese, alega que os requisitos ensejadores à concessão do seu benefício estão presentes pugnando, assim, pela reforma do julgado com a procedência da ação.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor em sua inicial que em razão da prática de sua atividade laborativa (conferente, assistente) apresenta lesões em seu joelho esquerdo que o incapacitam para o trabalho.

A prova técnica realizada nos autos pelo Dr. Maurici Aragão Tavares constatou que o segurado é portador de osteoartrose condropatia patelares do joelho esquerdo.

No entanto, o perito judicial afastou o nexo causal ou concausal e a incapacidade laborativa do segurado.

No tocante ao liame causal, anotou o *expert*, **verbis**:

- “(...) *A atividade do autor é de natureza moderada/ em que não é solicitado com habitualidade hígidez dos membros inferiores/superiores.*

(...). *Trata-se como se pode notar de lesão degenerativa osteoartrosica.*

(...). **o autor NÃO apresenta lesão de natureza**

**ocupacional causal e/ou concausal, pois não existe dados que façam concluir lesão isolada em apenas um joelho quando houver solicitação mecânica ambiental** (fls. 169/170, destaque e grifos do original).

Na mesma esteira, no que pertine à incapacidade laborativa do apelante, consignou o perito judicial que ***“Não existe incapacidade para sua função”*** (fls. 171, destaquei).

Neste passo, em que pese o entendimento do recorrente em sentido contrário, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

Ainda mais quando se tem em mente que mesmo retornando à função habitual, após sua alta médica, a qual ocorreu há mais de dez anos, não houve nenhum outro afastamento do trabalho, tampouco a imposição de qualquer restrição ou necessidade de dispêndio de maior esforço físico.

Isto, por si só, demonstra a ausência de repetitividade ou de solicitação dos membros inferiores conforme bem observado pelo perito judicial, assim, como a inexistência de sua incapacidade à prática de seu mister.

Ora, como é da sabença comum, portar uma doença ou ter um diagnóstico firmado não implica na comprovação, por si só, da incapacidade laborativa. Esta incapacidade é de ser demonstrada, comprovada nos autos para dar ensejo à indenização acidentária pleiteada.

Além disso, sempre necessário observar que a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, “*caput*”, da Lei nº 8.213/91: - “*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Destarte, o laudo pericial se encontra, na realidade, em harmonia com o conjunto probatório existente nos autos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconvincente, pois, o recurso.

Sucumbente o apelante, é de se anotar a isenção leal que lhe é conferida (artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)